



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 18186.002756/2010-16  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2201-002.680 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 11 de fevereiro de 2015  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** MILTON AQUINO TEIXEIRA DE ALMEIDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2004

ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. ESPÓLIO. NULIDADE.

Ciente da morte do contribuinte antes da lavratura da notificação de lançamento, esta deveria ser efetuada em nome do espólio, responsável pelo tributo devido pelo de cujus.

A ausência de indicação da expressão “espólio”, no presente caso, não se trata de mero erro formal, dada a aplicação da multa de ofício de 75% e não da multa prevista no artigo 964, I, “b” do RIR/99, à evidência de que o sujeito passivo identificado pela autoridade autuante era o *de cujus* e não o espólio, em violação aos artigos 131, III e 142 do CTN.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente.

(assinado digitalmente)

German Alejandro San Martín Fernández - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente), German Alejandro San Martín Fernández, Gustavo Lian Haddad, Francisco Marconi de Oliveira, Eduardo Tadeu Farah e Nathalia Mesquita Ceia.

## Relatório

Em revisão da declaração de rendimentos do contribuinte, ora recorrente, referente ao ano-calendário de 2004, foi lavrada Notificação de Lançamento (fl. 07 a 12) no dia 09/02/2009 que veio a incluir rendimentos tributáveis no valor total de R\$ 101.800,39, recebidos da CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL, e de R\$ 13.154,24 recebidos do PROIMOVEL EMPREENDEMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/S LTDA, resultando constituição de crédito tributário de R\$ 16.759,01, abarcando imposto, multa de ofício e juros de mora.

Falecido o contribuinte em 02/11/2008, a Sra. Cleide Lintz de Almeida, viúva e inventariante do contribuinte (Certidão de fl. 03) apresentou Impugnação (fl. 01) no dia 20/05/2010, concordando com a omissão referente aos rendimentos recebidos do PROIMOVEL EMPREENDEMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/S LTDA. Já com relação ao valor total de R\$ 101.800,39, recebido da CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL, argumentou a inventariante do recorrente que este era aposentado e portador de moléstia grave, fazendo jus à isenção do IRRF, conforme juntada de documentos.

Em abril/2011, fl. 30, o contribuinte foi então intimado pela Secretaria da Receita Federal para “apresentar Laudo Pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, que IDENTIFIQUE NOMINALMENTE a doença, coincidente com a terminologia empregada pelo legislador, o CID, a data em que a mesma foi diagnosticada, bem como esclarecimento acerca de a doença ser passível ou não de controle, deixando claro se o interessado, no ano de 2004, era portador da moléstia grave apontada.”

Naquela ocasião, a inventariante do recorrente também foi informada "que o Laudo Médico anexado ao presente processo, pelo interessado, fl. 14, foi emitido pelo HOSPITAL SÃO PAULO, CNPJ 61.699.567/0001-92, que, segundo pesquisas no Sistema Eletrônico da Receita Federal do Brasil, fls. 28 e 29, trata-se de uma Associação Privada."

A DRFBJ afastou as preliminares argüidas e julgou improcedente a Impugnação (fls. 67/73).

Inconformada, a inventariante do recorrente interpôs Voluntário (fls. 83/87) com vistas a obter a reforma do julgado, requerendo o acolhimento do recurso afim de cancelar o débito fiscal reclamado e a inclusão da restituição retroativa do imposto de renda retido na fonte devido à condição do contribuinte (portador de moléstia grave).

Era o de essencial a ser relatado.

Passo a decidir.

## Voto

Conselheiro German Alejandro San Martín Fernández, Relator.

Por tempestivo e pela presença dos pressupostos recursais exigidos pela legislação, conheço do recurso.

De ofício e em sede preliminar, reconheço nulidade insanável, qual seja, o erro na identificação do sujeito passivo, dado o falecimento do *de cuius* em 02/11/2008, e a ciência da autoridade autuante a respeito da morte do contribuinte antes mesmo da lavratura, e a intimação do contribuinte falecido, a respeito do presente lançamento, apenas em abril de 2010 e cuja Impugnação foi apresentada pela inventariante.

Nos termos do artigo 131, III do Código Tributário Nacional, o espólio é pessoalmente responsável pelos tributos devidos pelo *de cuius* até a data da abertura da sucessão. Vale dizer, a partir do falecimento do *de cuius*, e por sucessão, a sujeição passiva tributária "(...) *se transfere para outro devedor em virtude do desaparecimento do devedor original* (Rubens Gomes de Sousa, *Compêndio de Legislação Tributária*, Ed. Resenha Tributária, São Paulo, 1981, p. 93)".

Logo, a partir da ocorrência do evento sucessório, a correta identificação do sujeito passivo da obrigação tributária pela autoridade lançadora deve observância ao artigo 131, III, do CTN, sob pena de violação ao artigo 142 do mesmo Diploma Legal.

Nem se fale que a ausência de indicação da expressão “espólio”, no presente caso, se trata de mero erro formal, dada a aplicação da multa de ofício de 75% e não da multa prevista no artigo 964, I, “b” do RIR/99, à evidência de que o sujeito passivo identificado pela autoridade autuante era o *de cuius* e não o espólio, em violação ao disposto no artigo 142 do CTN.

Por se tratar de erro material, por versar por elemento nuclear da norma de tributação, impossível, nessa adiantada fase litigiosa, qualquer tentativa de saneamento pelo presente órgão julgador, cujo resultado não seja o da realização de novo lançamento.

Nesse sentido:

*VÍCIO FORMAL - Não configura vício formal o erro na identificação do sujeito passivo, pois este pertence ao núcleo da regra matriz de incidência e o equívoco em sua identificação configura vício substancial, não sendo aplicável o inciso II do art. 173 do CTN.(acórdão 105-17139, de 13/08/2008)*

*NULIDADE - VICIO MATERIAL Considera-se vício material aquele que na lavratura de novo lançamento com o objetivo de sanear-lo altera os elementos intrínsecos do lançamento descritos no art. 142 do CTN, quais sejam, fato gerador, obrigação tributária, matéria tributável, cálculo do montante devido e identificação do sujeito passivo. A descrição precária do fato gerador que resulta em dúvida quanto à sua própria existência se consubstancia em vício material Processo Anulado.( Acórdão 2402-002.187, de 27/10/2011)*

Logo, nos termos do já decidido por este Conselho, é de se anular o lançamento:

*ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. ESPÓLIO. Ciente da morte do contribuinte antes da lavratura da notificação de lançamento, esta deveria ser efetuada em nome do espólio, responsável pelo tributo devido pelo de cujus. Acórdão: 2102-003.232.*

Pelo exposto, dou provimento ao recurso, para cancelar o lançamento, dado o erro na identificação do sujeito passivo

É o meu voto.

(assinado digitalmente)

German Alejandro San Martín Fernández